Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS nº 0066989-75.2026.8.19.0000
PROCESSO DE ORIGEM nº 5000945-46.2023.8.19.0500
IMPETRANTE: Daniel Lucas dos Santos Carvalho (OAB/RJ nº 266.408)
PACIENTE: João Bernardino Agripino da Silva
AUTORIDADE COATORA: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais
RELATOR: JDS Marcelo Oliveira da Silva

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Daniel Lucas dos Santos Carvalho em favor de João Bernardino Agripino da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, nos autos da execução penal nº 5000945-46.2023.8.19.0500.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB, na ação penal nº 0800361-71.2022.4.05.8201, pela prática dos crimes de moeda falsa e de receptação, decorrentes de fatos ocorridos em 7 de outubro de 2020.

A execução penal foi instaurada perante a Vara de Execuções Penais da Capital em 7 de fevereiro de 2023, constando, atualmente, do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, a fim de cumprir a pena total de 8 (oito) anos de reclusão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 03/11/2026 13:11:48
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

O paciente progrediu ao regime semiaberto em 21 de maio de 2024 e, posteriormente, obteve autorização para trabalho extramuros, com prisão albergue domiciliar e monitoração eletrônica, em 22 de agosto de 2024.

Em fiscalização realizada em 27 de novembro de 2024, constatou-se que o paciente havia deixado de exercer suas atividades laborais, tendo o empregador informado o abandono do trabalho desde 31 de outubro de 2024.

Em consequência, o Juízo da execução, por decisão de 21 de fevereiro de 2025, revogou os benefícios de trabalho extramuros e de prisão albergue domiciliar, determinando a expedição de mandado de prisão, cumprido em 9 de agosto de 2025.

Posteriormente, a defesa requereu a progressão ao regime aberto e o livramento condicional, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, especialmente diante dos marcos temporais registrados no cálculo oficial da execução.

Pela decisão registrada na sequência 208.1, disponibilizada em 31 de agosto de 2026, o Juízo da execução indeferiu ambos os benefícios, sob o fundamento de que o histórico de descumprimento das condições do trabalho extramuros evidenciaria a ausência do requisito subjetivo necessário à concessão da progressão de regime e do livramento condicional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Na mesma oportunidade, determinou a requisição do procedimento disciplinar referente ao descumprimento das condições do trabalho externo e postergou a apreciação do pedido de indulto de 2025 para prévia manifestação ministerial.

Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente implementou os requisitos objetivos para a progressão ao regime aberto em 14 de agosto de 2026 e para o livramento condicional em 21 de agosto de 2026, não sendo juridicamente admissível utilizar automaticamente episódio anterior de descumprimento das condições do trabalho externo para afastar ambos os benefícios, sem apreciação individualizada dos requisitos subjetivos.

Alega, ainda, insuficiência da fundamentação e ausência de procedimento disciplinar concluído, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a determinação de reapreciação dos pedidos pelo Juízo de origem.

É o relatório. Passo a decidir.

I – Da cognição sumária e da inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal

A concessão de medida liminar em habeas corpus constitui providência excepcional, reservada às hipóteses em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

que se evidencie, de plano, ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, cuja permanência possa ocasionar prejuízo de difícil reparação.

Nesta fase processual, o exame jurisdicional desenvolve-se sob cognição sumária, não se prestando à antecipação do julgamento definitivo da impetração nem à substituição da via recursal especificamente prevista em lei.

No caso, verifica-se que a decisão impugnada já foi objeto de Agravo em Execução Penal nº 5015351-67.2026.8.19.0500, interposto pela defesa em 2 de setembro de 2026, recebido no efeito devolutivo e concluso a esta Relatoria em 20 de outubro de 2026.

Nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/1984, o agravo em execução constitui o recurso adequado à impugnação das decisões proferidas pelo Juízo da execução penal.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite, como regra, a utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso legalmente previsto, especialmente quando a mesma controvérsia já se encontra submetida à apreciação do Tribunal pela via processual própria.

A vedação ao *habeas corpus* substitutivo visa preservar a sistemática recursal estabelecida pelo legislador, impedindo que a ação constitucional seja utilizada como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

instrumento paralelo de revisão de decisões judiciais para as quais exista recurso específico.

Essa orientação assume especial relevância na hipótese examinada, uma vez que o agravo em execução e o presente *habeas corpus* foram distribuídos ao mesmo Relator, encontrando-se submetida à apreciação desta Relatoria, pela via adequada, **a controvérsia relativa ao preenchimento dos requisitos necessários à progressão ao regime aberto e ao livramento condicional.**

Desse modo, não se mostra juridicamente apropriado antecipar, por meio de decisão liminar proferida neste *habeas corpus*, a apreciação de matéria que integra o objeto do agravo em execução regularmente interposto.

Tal circunstância recomenda, em princípio, o não conhecimento da impetração, matéria cuja apreciação definitiva fica reservada ao órgão colegiado.

Entretanto, a inadequação da via eleita não impede o reconhecimento excepcional, de ofício, de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto, nos termos do artigo 654, § 2°, do Código de Processo Penal.

É precisamente sob essa perspectiva que se impõe o exame de circunstância identificada nos documentos da execução penal, não deduzida especificamente como fundamento da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

impetração, mas que possui repercussão direta sobre a legalidade da restrição da liberdade do paciente.

II – Do excesso de execução identificável de plano

Conforme consta do relatório de situação processual executória, o paciente permanece cumprindo pena total de 8 (oito) anos de reclusão, inicialmente fixada no regime fechado.

Entretanto, os documentos juntados à execução penal revelam que esse quantitativo não corresponde à pena estabelecida no título judicial definitivo.

Com efeito, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar recurso de apelação interposto por corréu na ação penal nº 0800361-71.2022.4.05.8201, estendeu ao ora paciente, na condição de réu não recorrente, os efeitos favoráveis da decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Em consequência, a reprimenda privativa de liberdade imposta a João Bernardino Agripino da Silva foi reduzida para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal foram desprovidos em 12 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Posteriormente, o recurso especial interposto pelo órgão ministerial, autuado no Superior Tribunal de Justiça sob o nº 2.169.214/PB, foi desprovido por decisão do Ministro Og Fernandes, de 1º de junho de 2025, com trânsito em julgado certificado em 10 de junho de 2025.

A 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB comunicou expressamente a alteração da condenação ao Juízo da execução penal, encaminhando cópias dos pronunciamentos judiciais e da certidão de trânsito em julgado.

A documentação foi juntada aos autos da execução em 24 de junho de 2025, na sequência 158.1.

Não obstante, o relatório do SEEU, gerado em 29 de outubro de 2026, continua registrando pena total de oito anos de reclusão, em desconformidade com o título executivo definitivo.

A divergência corresponde a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, quantitativo que não pode ser desconsiderado, sobretudo por suas repercussões sobre a pena remanescente, a data de término da execução e os marcos temporais para a concessão de benefícios.

Observa-se, ainda, que o Ministério Público havia requerido a atualização dos cálculos em 9 de outubro de 2025, tendo o Juízo da execução consignado, em pronunciamento posterior, que os registros estariam atualizados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Apesar disso, a decisão impugnada, de 31 de agosto de 2026, voltou a mencionar expressamente que o apenado cumpre pena total de oito anos de reclusão.

A situação revela aparente desconformidade objetiva entre o título judicial definitivo e os registros utilizados na execução penal.

O artigo 185 da Lei de Execução Penal estabelece que haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença ou nas normas legais ou regulamentares.

A manutenção do cálculo executório com base em pena superior à efetivamente estabelecida no título judicial configura, em princípio, hipótese de excesso de execução, cuja correção não depende do reexame do mérito da condenação.

A irregularidade é perceptível mediante simples confronto entre o título judicial e os registros da execução, o que dispensa dilação probatória.

A retificação da guia de recolhimento e a atualização dos cálculos competem ao Juízo da execução, nos termos do artigo 66 da Lei nº 7.210/1984.

Entretanto, diante da documentação já encaminhada pela Justiça Federal e da persistência da divergência por mais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

de dezesseis meses, mostra-se justificada a intervenção excepcional desta Relatoria, exclusivamente para assegurar a observância do título executivo definitivo.

Não se trata de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do agravo em execução, **mas de reconhecimento, de ofício, de possível constrangimento ilegal manifesto, cuja correção se impõe independentemente da discussão recursal acerca dos benefícios executórios.**

A providência, portanto, deverá ficar restrita à regularização da pena executada, sem antecipação de qualquer conclusão quanto ao preenchimento dos requisitos para progressão de regime ou livramento condicional.

III – Dos limites da intervenção judicial e das matérias submetidas ao agravo em execução

O relatório oficial da execução registra que o paciente implementou, segundo os cálculos atualmente disponíveis, o requisito temporal para a progressão ao regime aberto em 14 de agosto de 2026 e para o livramento condicional em 21 de agosto de 2026.

A decisão impugnada indeferiu os benefícios por entender ausente o requisito subjetivo, considerando, em especial, o histórico de descumprimento das condições de trabalho extramuros.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

A defesa questiona a valoração desse episódio, sustentando a ausência de procedimento disciplinar regularmente concluído e a insuficiência da fundamentação utilizada.

Essas questões, entretanto, integram o objeto do agravo em execução já distribuído a esta Relatoria.

A análise da relevância do comportamento anterior do apenado, da existência ou não de falta disciplinar formalmente reconhecida e da suficiência dos fundamentos utilizados pelo Juízo da execução exige exame próprio, a ser realizado no recurso adequado.

Também deverão ser consideradas, naquele julgamento, as disposições do artigo 112 da Lei de Execução Penal e do artigo 83 do Código Penal, observadas as particularidades dos respectivos benefícios e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.161.

Por conseguinte, não cabe, nesta fase liminar, substituir a apreciação do agravo em execução por determinação de reapreciação dos requisitos subjetivos da progressão de regime e do livramento condicional.

A correção da pena em execução poderá repercutir nos cálculos dos benefícios, mas a extensão dessas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

consequências deverá ser aferida após a regularização do título executivo e a elaboração dos cálculos correspondentes.

Registro, ainda, que os documentos apresentam divergência entre a data de interrupção do cumprimento da pena lançada no SEEU, em 7 de setembro de 2024, e a informação de abandono do trabalho extramuros em 31 de outubro de 2024.

A inconsistência poderá repercutir no cálculo da pena efetivamente cumprida e deverá ser esclarecida pelo Juízo da execução no exercício de sua competência, sem que esta Relatoria antecipe, neste momento, conclusão acerca da data correta da interrupção.

Da mesma forma, eventual remição pelo trabalho realizado em outubro de 2024 e o pedido de indulto formulado com fundamento no Decreto nº 12.790/2025 constituem questões a serem apreciadas pelo Juízo natural, consideradas as consequências da atualização do título executivo.

A presente intervenção excepcional não importa concessão desses benefícios nem determinação de reexame antecipado da decisão impugnada, cuja legalidade será apreciada no agravo em execução.

IV – Da conclusão

Diante dos elementos apresentados, não se mostra adequada a utilização do presente habeas corpus para antecipar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

o julgamento da controvérsia relativa à progressão de regime e ao livramento condicional, já submetida a esta Relatoria por meio do recurso legalmente previsto.

O exame definitivo da admissibilidade da impetração deverá ser realizado oportunamente pelo órgão colegiado.

Entretanto, a documentação constante da execução penal revela aparente excesso de execução, decorrente da manutenção de pena de oito anos de reclusão, quando o título judicial definitivo estabelece reprimenda de cinco anos e seis meses, em regime inicial semiaberto.

A persistência dessa desconformidade, apesar da comunicação formal realizada pela Justiça Federal em junho de 2025, caracteriza situação excepcional que justifica a atuação de ofício, em sede liminar, para assegurar a regularidade da execução penal.

A providência deve permanecer estritamente limitada à retificação do título executivo e dos respectivos cálculos, preservada a competência do Juízo da execução para os incidentes executórios e reservada ao agravo em execução a apreciação das questões referentes à negativa dos benefícios postulados.

DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, DE OFÍCIO**, com fundamento no artigo 654, § 2°, do Código de Processo Penal, exclusivamente para determinar ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à conferência do título executivo e, confirmada a redução da pena comunicada pela Justiça Federal, promova a imediata retificação da guia de recolhimento e dos cálculos da execução penal n° 5000945-46.2023.8.19.0500, observando:

a) a pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, estabelecida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por extensão ao paciente, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, na ação penal n° 0800361-71.2022.4.05.8201, com trânsito em julgado certificado em 10 de junho de 2025;

b) a documentação encaminhada pela 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB e juntada aos autos da execução penal na sequência 158.1, em 24 de junho de 2025;

c) a necessidade de atualização da pena remanescente, da previsão de término da execução e dos marcos temporais pertinentes aos benefícios executórios, observados os períodos efetivamente cumpridos, as interrupções regularmente reconhecidas e eventuais dias remidos;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

d) a preservação dos atos executórios regularmente praticados, sem prejuízo das adequações decorrentes da correção do título judicial definitivo.

INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR quanto à pretensão de concessão imediata da progressão ao regime aberto e do livramento condicional, por se tratar de matéria já submetida à apreciação desta Relatoria no Agravo em Execução Penal nº 5015351-67.2026.8.19.0500, cuja análise deve ocorrer pela via recursal própria.

SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES à autoridade apontada como coatora, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer:

a) as providências adotadas para a retificação da guia de execução e dos cálculos, diante da redução da pena comunicada pela Justiça Federal;

b) a origem e o fundamento documental do lançamento da interrupção do cumprimento da pena em 7 de setembro de 2024, considerando a informação de abandono do trabalho extramuros em 31 de outubro de 2024;

c) a existência e a situação do procedimento disciplinar relacionado ao descumprimento das condições do trabalho extramuros;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

d) a situação do requerimento de remição referente às atividades laborais de outubro de 2024 e do pedido de indulto fundamentado no Decreto nº 12.790/2025, informando sobre eventual decisão superveniente.

RESSALTO que as determinações ora estabelecidas não importam antecipação do julgamento do agravo em execução, tampouco reconhecimento do preenchimento dos requisitos necessários à progressão de regime ou ao livramento condicional, cuja análise observará a via recursal adequada.

COMUNIQUE-SE, COM URGÊNCIA, ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, encaminhando-se cópia desta decisão para ciência e cumprimento.

CERTIFIQUE-SE nos autos do Agravo em Execução Penal nº 5015351-67.2026.8.19.0500, igualmente distribuído a esta Relatoria, a existência da presente impetração e o teor da decisão liminar, para conhecimento e apreciação oportuna das matérias devolvidas pelo recurso.

Prestadas as informações, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ